

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD49/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Luis Fernando da Silva Teixeira

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 123.º, n.º 4, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido pela prática da infracção p.p no artigo 123 n.ºs 4, por remissão do artigo 185º, conjugado com o artigo 42.º, tudo do RDFPP, com a sanção de suspensão de exercício de funções de 3 meses e cumulativamente com multa correspondente a 3 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 31 de Março de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Luis Fernando da Silva Teixeira, titular da Licença nº 8774, Treinador do Clube “Centro de Recreio Popular da freguesia de Lavra”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 833 realizado no dia 30 de Março de 2025, entre o Clube “CRPF Lavra e o “Clube ED Viana”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Norte A, de Hóquei em Patins, segundo o qual *«entrou um elemento de fora da pista para dentro da pista que e o Sr. Luis Teixeira com lic. n8774 FPP treinador das camadas jovens do Lavra motivo de eu arbitro conhecer esta pessoa pedi a sua identificação que me foi facultada pelo Lavra não estava escrito no boletim de jogo e no meio da confusão agarrou o jogador do ED Viana que estava no meio daquela confusão agrediu com um empurrão contra a tabela e deu uma lapada na face do jogador sendo de imediato agarrado pelos seguranças ao jogo e colocado fora de pista».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e pese embora tenha arrolado 2 testemunhas, na data e hora agendada para a sua inquirição apenas compareceu uma testemunha para prestar o seu depoimento, que não justificou a sua falta, e não foi requerida a marcação de nova data para a inquirição da mesma.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, deram-se por assentes os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 30 de Março de 2025 realizou-se o jogo n.º 833, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ CRPF Lavra “ e o Clube “ ED Viana ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) *entrou um elemento de fora da pista para dentro da pista que e o Sr. Luis Teixeira com lic nº 8774 FPP treinador das camadas jovens do Lavra motivo de eu arbitro conhecer esta pessoa pedi a sua identificação que me foi facultada pelo Lavra não estava escrito no boletim de jogo e no meio da confusão agarrou o jogador do ED Viana que estava no meio daquela confusão agrediu com um empurrão contra a tabela e deu uma lapada na face do jogador sendo de imediato agarrado pelos seguranças ao jogo e colocado fora de pista. (...)*

III. Na ficha disciplinar do arguido não se encontra averbada qualquer infracção disciplinar, podendo vir a aplicar-se as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 41º do RD da FPP.

IV. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da audição da testemunha por si arrolada, e, da Ficha Disciplinar do arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido e o depoimento da testemunha arrolada, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.

3 - A prova dos factos descritos em III resulta do registo disciplinar do Arguido.

4 - A prova dos factos descritos em IV. extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respectiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, análise feita à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 123º nº 1, por remissão do artigo 185º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o artigo 185º: *“Os delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, (...) são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título.”*

O arguido encontra-se enquadrado nesta norma face a sua qualidade de Treinador do Clube Centro de Recreio Popular da freguesia de Lavra.

Dispõe, ainda o artigo 123º:

“1.O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das Entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.

2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3.Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4.Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos nºs 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.”

A instâncias probatórias, a testemunha arrolada pelo arguido, inquirida sobre os factos descritos no relatório Confidencial do Árbitro, não conseguiu identificar o arguido, referindo apenas que um elemento do staff do Lavra entrou dentro do ringue para tentar apaziguar os ânimos e que saiu de forma tranquila, mesmo depois de ter sido agredido.

Tal depoimento não se mostrou credível, nem conseguiu abalar o teor do Relatório Confidencial de Arbitro, uma vez que segundo este existiu uma confusão generalizada dentro do ringue, iniciada pelos patinadores em jogo que se estendeu a outros elementos das equipas, e que conseguiu identificar o agressor do patinador do ED Viana, como sendo o arguido, através da informação que foi prestada pelo próprio Lavra.

O arguido não conseguiu demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD.

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Pelo comportamento descrito no ponto II da Acusação,(II da matéria dada como provada) incorre o arguido na sanção de suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 a 8 SMN.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere os presentes autos não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos demais elementos probatórios constantes no respectivo processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

De resto, os factos ora dados por provados assumem uma gravidade elevada, atendendo às funções que exerce de treinador, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, comportamentos destes devem ser arredados dos recintos desportivos.

Neste conspecto é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8.º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40.º (circunstâncias agravantes) e artigo 41.º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Contudo, o arguido exerce funções de treinador, circunstância que agrava a moldura sancionatório, cfr. Dispõe o artigo 40.º n.º 6, al. b) do RDFPP, determinando o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximo das sanções aplicáveis.

Considerando o caso em concreto, verificando-se circunstâncias atenuantes e agravantes para o apuramento da medida da sanção, decide-se que estas se equivalem, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 42.º do RD da FPP.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo, 123.º n.ºs 4 do RD da FPP, porquanto não resultou lesão física ou psicológica para o agredido.

III – DECISÃO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido pela prática da infracção p.p no artigo 123 n.ºs 4, por remissão do artigo 185º, conjugado com o artigo 42.º, tudo do RDFPP, com a sanção de suspensão de exercício de funções de 3 meses e cumulativamente com multa correspondente a 3 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez euros).

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 48,50 (quarenta e oito euros e cinquenta cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Presença do Conselho

Teresa Alves